



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.920 - RJ (2010/0209861-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VALÉRIA APARECIDA TRAMBAIOLI DA ROCHA E LIMA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : CLÁUDIA NÓBREGA DE ANDRADE DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. MENÇÃO EXPRESSA DEFINIDA PELO JUÍZO. MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. São cabíveis os embargos de declaração tão somente para retificar acórdão que apresente os vícios listados no art. 535, incisos I ou II, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em tela.

2. *"O provimento do recurso especial acarreta automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais. A condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais é apenas consequência lógica de tal decisão"* (AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.11.2008).

3. No caso concreto, o juízo de piso apreciou a questão, com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para definir o valor dos honorários, entendimento mantido pelo Tribunal de origem; situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"*. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.920 - RJ (2010/0209861-4) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VALÉRIA APARECIDA TRAMBAIOLI DA ROCHA E LIMA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : CLÁUDIA NÓBREGA DE ANDRADE DE AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALÉRIA APARECIDA TRAMBAIOLI DA ROCHA E LIMA contra acórdão da Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial do embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 318):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO. ÍNDICE DE 28,86%. VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Cuida-se de controvérsia sobre o pagamento do reajuste de 28,86%, retroativos, por função gratificada, a servidora pública federal da carreira do magistério federal de 1º e 2º graus. O Tribunal de origem entendeu que somente uma função gratificada incorporada seria objeto de incidência.

2. Aplicável ao caso idêntico entendimento de que "deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos" (AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.9.2007, p. 334).

3. Ademais, a própria Medida Provisória n. 2.169/2001, oriunda da conversão da MP n. 1.704/98, que tratou da extensão administrativa dos 28,86%, indicou o caso da recorrente como devido, no seu art. 5º; ao que fica evidente a infração à coisa julgada.

Recurso especial provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a embargante existência de omissão e contradição no julgado, porquanto não foi explicitada a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. Alega, ainda, que a condenação deve ser fixada em 10% a 20%, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 324-325).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como a inversão dos ônus de sucumbência.

O embargado sustenta que inexistente contradição, já que desnecessária a menção expressa sobre as verbas sucumbenciais, com base na Súmula 256/STF, bem como mostra-se impossível a revisão do que foi fixado nas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 328-331).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.920 - RJ (2010/0209861-4) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. MENÇÃO EXPRESSA DEFINIDA PELO JUÍZO. MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. São cabíveis os embargos de declaração tão somente para retificar acórdão que apresente os vícios listados no art. 535, incisos I ou II, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em tela.

2. *"O provimento do recurso especial acarreta automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais. A condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais é apenas consequência lógica de tal decisão"* (AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.11.2008).

3. No caso concreto, o juízo de piso apreciou a questão, com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para definir o valor dos honorários, entendimento mantido pelo Tribunal de origem; situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"*. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se, na origem, de embargos à execução, interpostos pelo Colégio Pedro II. Na petição inicial, a União fixou o valor da causa em R\$ 10.120,83 (dez mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos). Este valor não foi impugnado pela servidora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em petição juntada, foi pleiteado pelo Colégio Pedro II que fossem os honorários fixados em 20% do valor da causa (e-STJ, fls. 32-33).

A sentença julgou procedentes os embargos e condenou a servidora em honorários, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Foi interposta apelação, negada. Interposto o recurso especial, a Segunda Turma deu-lhe provimento sem mencionar explicitamente a inversão da sucumbência, bem como o valor que deveria ser atribuído.

Foram interpostos embargos de declaração pela servidora, pelos quais é demandada a fixação de honorários entre 10% e 20%, do valor da causa com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Em princípio, não seria necessário fixar honorários sucumbenciais, tendo em vista que a sua inversão é uma decorrência lógica do provimento recursal. Neste sentido:

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

(...)

III - O provimento do recurso especial acarreta automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais. A condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais é apenas consequência lógica de tal decisão.

IV - Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para restabelecer os ônus sucumbenciais fixados na sentença de fls. 67/74, a teor do art. 20, § 4º, do CPC."

(AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 12.11.2008.)

Todavia, cabe consignar que o valor fixado na origem deu-se por arbitramento equitativo efetivado pelo magistrado federal na primeira instância, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o valor da causa, relacionado ao excesso de execução postulado pelo Colégio federal.

Logo, não assiste razão à embargante.

A simples inversão da sucumbência acarretaria honorários na razão de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, no meu sentir, está adequado em relação ao valor e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do tema, nos termos da jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA – REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode o STJ, em recurso especial, alterar o valor arbitrado pela instância de origem de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração a fatos do processo, vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

3. Também consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

4. Recurso especial parcialmente provido, para elevar os honorários advocatícios para 3% do valor equivalente ao excesso da execução."

(REsp 1.192.036/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

Além disso, a revisão de honorários sucumbenciais somente é aceita excepcionalmente quando o valor arbitrado apresentar-se como irrisório ou exorbitante.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. "In casu", o Tribunal de origem apreciou a questão, com os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, para definir o valor dos honorários advocatícios, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".

(EDcl no AgRg no REsp 1.026.238/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.378.821/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 16.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES EXCLUSIVAS DO ESTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. PROVAS. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. Somente admite-se a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 5.219/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 2.6.2011.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1.218.287/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 24.3.2011.)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

(...)

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.155.125/MG.

3. Somente se admite a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(REsp 1.224.323/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 10.3.2011.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NA VIA ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/4/10).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.164.506/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 12.11.2010.)

Em síntese, no caso concreto, o juízo de piso apreciou a questão, com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para definir o valor dos honorários, entendimento mantido pelo Tribunal de origem; situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "*somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem*". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010).

Por fim, nota-se que são cabíveis os embargos de declaração tão somente para retificar acórdão que apresente os vícios listados no art. 535, incisos I ou II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209861-4

**EDcl no
REsp 1.224.920 / RJ**

Números Origem: 200451010128030 9400461364 9602066890

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALÉRIA APARECIDA TRAMBAIOLI DA ROCHA E LIMA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : CLÁUDIA NÓBREGA DE ANDRADE DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALÉRIA APARECIDA TRAMBAIOLI DA ROCHA E LIMA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : CLÁUDIA NÓBREGA DE ANDRADE DE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.